Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12813/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11560/2016
PROTOCOLO	: 1692285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 22/2016, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e outros materiais de consumo.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, conforme consta na Análise n. 14461/2016 (peça n. 30, fls. 614-618) e no Parecer n. 22170/2016 (peça n. 31, fl. 619).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 22/2016.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT